PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000566-53.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Eduardo de Mattos Balsani

Requerido: Banco J. Safra

EDUARDO DE MATTOS BALSANI ajuizou ação contra **BANCO J. SAFRA**, pedindo a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que jamais contratou o financiamento que está gerando cobranças indevidas.

O réu foi citado e contestou os pedidos, aduzindo que o contrato de financiamento foi baixado antes mesmo da citação e que inexiste dano moral indenizável.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A contestante comprovou nos autos que o contrato de financiamento que originou a cobrança indevida foi baixado em seu sistema antes mesmo da sua citação (fl. 69), o que acarreta na perda superveniente do interesse processual no tocante ao pedido de declaração de inexistência do débito. Com relação às verbas sucumbenciais, cabe ao réu o pagamento, pois deu causa ao ajuizamento da ação ao não comunicar a baixa do contrato ao autor.

Subsiste controvérsia quanto à ocorrência de dano extrapatrimonial em desfavor do autor.

Com efeito, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos nas relações contratuais não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Não se nega os dissabores suportados pelo autor em decorrência da cobrança indevida realizada pelo réu, contudo tal fato, por si só, não tem o condão de caracterizar uma ofensa aos seus direito da personalidade. Ressalta-se que não houve nenhuma outra consequência negativa ao autor por conta da existência do referido contrato de financiamento, como, por exemplo, a inscrição do seu nome em cadastro de devedores pela falta de pagamento ou uma cobrança vexatória, afastando-se, assim, o pedido indenizatório.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** no tocante ao pedido declaratório, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos do réu fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa** com relação à parte beneficiária da gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de março de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA